



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03.28.04/2025-PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL E CENTRO DE PARTO NORMAL DE PINDORETAMA-CE REFERENTE A PORTARIA 5921 DO PROCESSO 25000.024339/2025-99.

Impugnante: MTB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 01.405.834/0001-40.

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03.28.04/2025-PE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o artigo 54, §1º da Lei 14.133/2021.

Contudo, a empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver direcionamento de marca junto ao mesmo, de forma específica referente ao item 03 - Monitor Multiparâmetros.

Preliminarmente, entendemos que a impugnação pode ser conhecida, posto que encaminhada pela empresa no prazo legal previsto na legislação que regulamenta as licitações e em sua forma, adequados conforme preceitua a lei.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas.

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal - Lei 14.133/21, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio



eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

Faz-se imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Passemos a análise meritória:

A empresa afirma que "o Item 3 - Monitor Multiparâmetros, cujo descritivo técnico, conforme consta no Termo de Referência, menciona expressamente, por diversas vezes, o modelo "Monitor CM120", além de citar especificamente "monitor CM120 da série Efficia".

Portanto, após análise das alegações apresentadas, decide-se pela correção da especificação do referido item, em observância ao princípio da economicidade.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA**, tendo em vista a tempestividade e adequação formal de ambos, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Pindoretama/Ce, 14 de maio de 2025.



Nilcirlene Melo de Oliveira

Nilcirlene Melo de Oliveira

Pregoeira Oficial do Município de Pindoretama/Ce